



**ARR-163700-82.2009.5.10.0019**

Recorrente : **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI**  
Advogado : Dr. Bérith Lourenço Marques Santana  
Recorrido : **BANCO DO BRASIL S.A.**  
Advogado : Dr. Carlos Alberto de Souza  
Recorrido : **MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES BELLINELLO**  
Advogada : Dra. Amanda Menezes de Andrade Ribeiro

EMP/

**D E S P A C H O**

A Vice-presidência do Tribunal Superior do Trabalho, mediante despacho de admissibilidade, denegou seguimento ao recurso extraordinário.

É o relatório.

**DECIDO.**

Verifico que os embargos de declaração foram opostos na vigência do Código de Processo Civil de 1973, quando ausente previsão legal para o manejo do referido remédio jurídico em face de decisão em que denegado seguimento a apelo extraordinário.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes da Suprema Corte:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO INCABÍVEL. AGRAVO INTEMPESTIVO. 1. A tempestividade constitui requisito recursal de admissibilidade indispensável, razão pela qual o recorrente deve obedecer aos prazos previstos no Código de Processo Civil. 2. In casu, a parte agravante interpôs o agravo após o transcurso do prazo recursal de 10 dias, previsto no artigo 544, caput, do CPC, o que torna forçoso o não**



ARR-163700-82.2009.5.10.0019

conhecimento do agravo em recurso extraordinário. 3. **Os embargos de declaração são incabíveis contra decisão de admissibilidade do recurso extraordinário. Precedente: ARE 728.395-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, DJe 19/8/2013.** 4. Agravo regimental DESPROVIDO.

(ARE 731374 AgR, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 19/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 03-12-2013 PUBLIC 04-12-2013); e

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS INCABÍVEIS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. O agravo interposto da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário é intempestivo, porquanto **prevalece nesta Corte o entendimento de que os embargos de declaração opostos da decisão que, na origem, nega seguimento a recurso extraordinário, por serem manifestamente incabíveis, não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição de recurso.** Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 649755 AgR, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 23/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-115 DIVULG 17-06-2013 PUBLIC 18-06-2013)

Pelo exposto, ante o não cabimento dos embargos de declaração, **determino** a certificação do trânsito em julgado e a **imediata** remessa dos autos à origem.

À Coordenadoria de Recursos - CREC - para a adoção das providências cabíveis.

**Publique-se.**

Brasília, 12 de maio de 2017.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**ARR-163700-82.2009.5.10.0019**

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

**EMMANOEL PEREIRA**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10016CCCE36DDFFC0F1.